

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Alvaro Augusto Camilo Mariano – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-823-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Um conjunto atual, variado e relevante de trabalhos científicos foi apresentado perante o Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, em Goiânia, GO, no dia 21 de junho de 2019. Por afinidade temática, o total de 13 artigos pode ser congregado em cinco motes: direito concorrencial, direito concursal, direito societário, compliance e direito obrigacional. Esses trabalhos são agora apresentados ao grande público na presente obra coletiva.

De manifesta atualidade, o tema compliance encerra o objeto de quatro desses trabalhos. Os mecanismos e elementos de estruturação dos programas de integridade e o fomento às suas práticas pelas empresas, seus sócios, empregados e colaboradores em geral, bem como o papel social dessas medidas no combate à corrupção permeiam esses artigos científicos.

A influência do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio do exercício de suas atribuições legais, na manutenção pelas empresas de sua função social e solidária é a temática de direito concorrencial.

Já em matéria concursal, três interessantes artigos tratam de recuperação judicial. Cuidam da formação dos grupos econômicos, a constituição de litisconsórcio ativo nas ações recuperacionais e a consolidação formal e material; do ativismo judicial em processos dessa natureza e sua tensão com o tecnicismo, a partir do estudo de casos; e do papel da perícia prévia na mitigação do direito à recuperação e no cumprimento ao princípio da recuperação judicial. O último trabalho, de marcante viés transdisciplinar, tem por investigação os efeitos da falência de uma consorciada participante de licitação pública.

O direito societário – em boa medida introduzido pelo consórcio de que trata o artigo falimentar – é tema de quatro trabalhos. Também em caráter transversal, um artigo investiga a natureza jurídica das empresas públicas unipessoais, enquanto outro trata planejamento sucessório e holdings patrimoniais. Ainda quanto ao direito de sociedades, dois trabalhos focam a atividade registrária: um cuida das startups, seus contratos relacionais e os elementos de publicidade levados a efeitos pelo registro de empresas, enquanto outro perscruta sobre a natureza econômico-regulatória das atribuições do DREI – Departamento Nacional de Registros Empresariais e Integração sobre as juntas comerciais.

Por fim, também em conexão com a atividade cartorária, e em perspectiva de direito comprado, o derradeiro trabalho compara o regramento do protesto no Brasil e em Portugal e revela sua importância para a pacificação social.

E, dessa maneira, para além do conagraamento que ocasiões acadêmicas como essas proporcionam, os trabalhos apresentados nesse grupo de trabalho ensinaram aos participantes, como agora permitirão aos leitores, acuradas reflexões sobre temas de elevada relevância para o Direito Empresarial brasileiro.

Boa leitura!

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemes Júnior – Universidade de Itaúna – UIT

Prof. Dr. Álvaro Augusto Camilo Mariano – Universidade Federal de Goiás - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE COMBATE À CORRUPÇÃO NAS EMPRESAS DO SÉCULO XXI

COMPLIANCE AS A MECHANISM TO COMBAT CORRUPTION IN 21ST CENTURY COMPANIES

**Luciana Leal Pena
Marcelo Matos de Oliveira**

Resumo

A corrupção no Brasil revela-se por movimento sistêmico e bem estruturado. Atinge todas as esferas sociais, governos, empresas e se organiza desde a colonização. Necessárias ferramentas para mudar esta realidade, o que só pode ser feito por meio de nova cultura, resgate aos princípios éticos. Assim, propõe-se o compliance, mecanismo que preconiza a ética nas relações empresariais e a conformidade com as leis envolvidas na atividade econômica. O marco teórico utilizado é a teoria da jurista Adelita Bechelani, que ressalta a importância do compliance no combate à corrupção. Utilizar-se-á o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Compliance, Direito, Ética, Corrupção, Programa de integridade

Abstract/Resumen/Résumé

Corruption in Brazil is revealed by a systemic and well-structured movement. It reaches all social spheres, governments, companies and has been organized since colonization. Necessary tools to change this reality, which can only be done through a new culture, a rescue to ethical principles. Thus, compliance is proposed, a mechanism that advocates ethics in business relations and compliance with the laws involved in economic activity. The theoretical framework used is the theory of the lawyer Adelita Bechelani, who emphasizes the importance of compliance in the fight against corruption. The deductive method will be used, through bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Right, Ethic, Corruption, Integrity program

1 INTRODUÇÃO

Desde o início da Operação Lava- Jato, em 17 de março de 2014, a população brasileira tem se conscientizado sobre o impacto da corrupção envolvendo empresas e governo. A partir desta operação, os cidadãos brasileiros tiveram a dimensão do quanto a corrupção está enraizada na sociedade brasileira e como ela faz parte da cultura.

A corrupção sempre esteve presente na história do Brasil, desde a época da colônia, passando pela república até os dias de hoje. O que se percebe é que a corrupção não escolhe classe social, cargos, empresas ou órgãos públicos específicos, não se trata de um partido político apenas, mas de uma organização dominante em todas as sociedades, sem preconceitos ou distinção e, por ser tão antiga, tornou-se bem estruturada e age de forma organizada a fim de evitar qualquer punição.

Inegáveis os impactos negativos da corrupção no país, acirrando a desigualdade social, o acesso a bens e serviços indispensáveis como saúde, educação, alimentos, dentre outros. O corruptor é motivado apenas pelo lucro, desconsiderando os valores humanos, éticos como a solidariedade, os direitos humanos e a boa-fé.

Por estes motivos, a discussão deste assunto é necessária, na medida em que os efeitos da corrupção são extremamente negativos para a sociedade em geral, ensejando a adoção de mecanismos de combate e mudança de mentalidade.

Não se trata de um problema novo e existem leis que tratam do assunto, punindo a corrupção e seus atores. Sendo assim, o problema da pesquisa é: se existem leis punitivas e esclarecimento sobre o assunto, por que a corrupção ainda é tão presente na sociedade? Qual o mecanismo deverá ser adotado a fim de coibir ou diminuir, de forma efetiva, essa prática?

Em se tratando de corrupção no ambiente empresarial, recorte deste trabalho, é imprescindível a utilização do *compliance*, mecanismo que pretende resgatar a ética empresarial, por meio da conformidade da empresa com as leis (trabalhista, cível, penal, tributário, dentre outras) que envolvem uma determinada atividade econômica.

As empresas que adotam o *compliance* são reconhecidas por boas práticas, atraem investidores tanto nacionais quanto internacionais, possuem funcionários satisfeitos e geram lucro. Isso porque o seu comportamento ético perante a sociedade faz com que elas tenham valor, o qual, nesse caso, não se refere ao de mercado, mas está relacionado à moral e aos bons costumes.

O trabalho foi desenvolvido, além da introdução, em outros quatro capítulos, a saber, o que trata do contexto atual da corrupção no Brasil, o que trata da ética e da ética empresarial

e o que trata do *compliance* como mecanismo de combate à corrupção no âmbito empresarial, para em seguida se firmar o fechamento do trabalho com a conclusão.

O marco teórico usado é a teoria adotada pela jurista Adelita Aparecida Podadera Bechelani que, em sua dissertação de mestrado denominada: “O *Compliance* no Brasil: a empresa entre a ética e o lucro”, aborda os problemas éticos e de corrupção no Brasil e como as empresas conseguem mudar esta cultura por meio do *compliance*.

O método utilizado é o dedutivo, na medida em que se propõe à apresentação de premissas testificadas e, a partir daí, estabelecer relação lógica entre elas, por meio da pesquisa bibliográfica.

2 O CONTEXTO ATUAL DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

Os mais recentes escândalos de corrupção no Brasil indicaram que ela é sistêmica, que atinge todas as esferas sociais, poderes e grandes empresas. Apesar de ser de conhecimento de todos sua ocorrência no país, a sociedade em geral não tinha a dimensão do quanto a corrupção estava disseminada em seu meio, principalmente, o quanto era presente na relação empresa e governo.

Definir corrupção é ato complexo, considerando que este conceito pode sofrer facetas diferentes em virtude do contexto social, da própria legislação e globalização. Por isso, enseja uma análise multidisciplinar (aspectos sociológicos, filosóficos, econômicos, sociais), para que sua definição esteja de acordo com os parâmetros sociais num determinado contexto.

A principal dificuldade em conceituar está no fato de que existem condutas corruptas não tipificadas em lei e praticadas na clandestinidade (MACHADO; TORCHIA, 2016, p.257). A seguir, demonstra-se o conceito construído pela doutrina, o qual abrange diferentes perspectivas para a corrupção.

O dicionário Houaiss define corrupção como sendo:

[...] deterioração, decomposição física de algo; putrefação [...] 2 modificação, adulteração das características originais de algo [...] 3 fig. depravação de hábitos, costumes etc.; devassidão 4 ato ou efeito de subornar uma ou mais pessoas em causa própria ou alheia, ger. com oferecimento de dinheiro; suborno [...] 5 uso de meios ilegais para apropriar-se de informações privilegiadas, em benefício próprio [...] (HOUSAIS, 2009).

Em linhas gerais, há corrupção quando um indivíduo utiliza de um privilégio para obter um benefício pessoal. O conceito abordado pelo Papa Francisco encara a corrupção a

partir de uma perspectiva ética e comportamental, segundo o qual, existe uma cultura da corrupção com característica muito peculiares:

A corrupção não é um ato, e sim um estado pessoal e social, no qual a pessoa se acostuma a viver. Os valores (ou desvalores) da corrupção são integrados a uma *Verdadeira cultura*, com capacidade doutrinal, linguagem própria, modo de proceder peculiar. É uma cultura de “*pigmeização*”, que insiste em convocar adeptos para rebaixá-los ao mesmo nível da cumplicidade admitida e corrupta. (BERGÓLIO, 2005, p.38).

Livianu (2014), base do estudo de Machado e Torchia (2016), define a corrupção a partir de uma perspectiva estatal:

A corrupção “pode ser considerado como o comportamento sistemático e reiterado da violação da moralidade administrativa por parte do funcionário público, no seu sentido amplo, que causa danos sociais relevantes, atingindo as estruturas do Estado” (LIVIANU, 2014, p. 27).

E Nucci (2015), também objeto de estudo de Machado e Torchia (2016), demonstra que a corrupção não está exclusivamente relacionada ao Estado mas pode ocorrer também no âmbito privado:

Guilherme de Souza Nucci disserta que a corrupção se caracteriza pelo pacto escuso, pelo acordo ilícito, imoral e que causa, na maioria das vezes, muitos danos ao Estado, apesar de não raras vezes não se limitar ao âmbito da Administração Pública, e sim na seara privada, geralmente por grandes empresas. (NUCCI, 2015, p. 36).

Os conceitos acima demonstram que a corrupção não acontece apenas na administração pública, mas também nas empresas, e representa uma conduta que viola a ética e os bons costumes.

Segundo Frederico Gabrich e Thiago Mosci, algumas causas podem ser apontadas como fomentadoras da corrupção:

[...] é possível identificar teoricamente diversas justificativas ou causas para o afloramento da corrupção em diversos países, dentre as quais podemos destacar, (...) as seguintes: a) o tamanho excessivo do Estado e de sua burocracia; b) o deficiente desenvolvimento das instituições democráticas e do sistema capitalista (pois, este último, no plano teórico, favorece a competição e a prevalência dos mais eficientes); c) o desenvolvimento de uma cultura deficiente em valores comunitários (que acaba favorecendo o desenvolvimento dos laços de família familismo: *tudo é permitido desde que atenda aos interesses da família*) (RAQUETAT, 2011); d) o excesso de hierarquia estabelecido por algumas religiões—tais como a católica, ortodoxa oriental e a muçulmana; e) a manutenção de um mesmo grupo político no poder por longos períodos; f) a centralização do poder; g) a desordem administrativa; h) a falta de transparência político-administrativa; i) as distorções do sistema eleitoral; j) a desigualdade social; k) a discricionariedade do servidor público; (GABRICH; MOSCI, 2016, p. 407-408).

Diante dos elementos citados, observa-se que a corrupção não decorre apenas de um elemento cultural, relacionado a um aspecto individual. Os fatores acima listados demonstram

que as influências sociais, religiosas, políticas e até mesmo o tamanho excessivo do Estado contribuem para o desenvolvimento da corrupção.

Pelo exposto, considera-se que a corrupção é um fenômeno social, com fortes influências do contexto desenvolvido em determinada sociedade. Nesse sentido, Reale e Antiseri aduzem que: “longe de serem inerentes à natureza humana, derivam da organização coletiva [...] Quase tudo o que se encontra nas consciências individuais vem da sociedade” (REALE; ANTISERI, 2007, p.394).

Existe o entendimento de que a corrupção possui um aspecto positivo, pois gera um acesso mais fácil a procedimentos burocráticos, proporcionando o desenvolvimento econômico. Mas esse posicionamento é facilmente contraposto ao se verificar os custos dela advindos no Brasil e seu impacto negativo que debilitam sobremaneira qualquer aspecto favorável que se possa vir a reconhecer.

Sobre dados numéricos, o Procurador Federal Paulo Roberto Galvão informou, em entrevista à revista Isto é, que a Organização das Nações Unidas (ONU) verificou que o Brasil perde cerca de R\$ 200 bilhões com esquemas de corrupção por ano. Ainda, segundo pesquisa do Fundo Monetário Internacional, o Brasil seria até 30% mais rico se não houvesse corrupção nas instituições (BRASIL, 2018).

Além dos impactos financeiros, segundo a ONU, a corrupção existente no país aumenta as desigualdades sociais, pois favorece um ambiente de negócios para apenas grupos específicos, ferindo o interesse público e os interesses da economia de forma geral. Além disso, dificulta o acesso da população a serviços básicos de qualidade, aumenta o desemprego e desestimula tanto o investimento de capital, externo e interno, quanto a produção de bens e riquezas (BRASIL, 2018).

Os dados acima são simplificada demonstração dos impactos da corrupção e essa pesquisa não se encarregará de discorrer sobre os efeitos em sua totalidade, embora valha o registro de que, numa sociedade ética, as empresas são mais bem sucedidas, gerariam mais empregos, riquezas, os empregados seriam mais satisfeitos. Se o Estado fosse ético, os recursos desviados em proveito de um só político ou grupo seriam revertidos em favor da população e lhe proporcionaria o que há de melhor em serviços básicos.

Restam indicados, pois, num contexto brasileiro sobre a corrupção, os conceitos, as influências de outros setores e os impactos que ela gera na sociedade. Sabe-se que a corrupção não é um problema novo e desde os primórdios a sociedade brasileira tenta combater esta prática por meio da edição de leis e atos normativos, conforme se passa a demonstrar.

2.1 PRINCIPAIS LEIS DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Sabe-se que a corrupção no país ocorre desde o Brasil Colônia, quando Dom João VI distribuía honrarias em troca de apoio político. Além disso, o Governo Militar perdeu força em razão dos supostos atos de corrupção e danos à coisa pública, que tiveram amplitude e notoriedade a partir da redemocratização, com a Constituição da República de 1988, momento em que passou a existir um maior acesso à informações.

Nesse sentido, observa José Murilo de Carvalho:

Corrupção política, como tudo mais, é fenômeno histórico. Como tal, ela é antiga e mutante. Os republicanos da propaganda acusavam o sistema imperial de corrupto e despótico. Os revolucionários de 1930 acusavam a Primeira República e seus políticos de carcamidos. Getúlio Vargas foi derrubado em 1954 sob a acusação de ter criado um mar de lama no Catete. O golpe de 1964 foi dado em nome da luta contra a subversão e a corrupção. A ditadura militar chegou ao fim sob acusações de corrupção, despotismo, desrespeito pela coisa pública. Após a redemocratização, Fernando Collor foi eleito em 1989 com a promessa de caça aos marajás e foi expulso do poder por fazer o que condenou. De 2005 para cá, as denúncias de escândalos surgem com regularidade quase monótona. (CARVALHO, 2012).

Observa-se uma postura da sociedade em combater a corrupção, com a edição de leis sobre o assunto, desde os tempos mais remotos. Desde o descobrimento, as Ordenações do Reino (Afonso, Manuelinas e Filipinas) tipificavam delitos de corrupção e cominaram as respectivas sanções, sejam eles praticados por funcionários ou por agentes do reino. As penas, aplicadas, a critério do juiz, eram graves, tais como enforcamento e fogo (LIVIANU, 2014).

Após a Independência, proclamada em 7 de setembro de 1822, deu-se origem ao Código Penal de 1830, que também previa pena privativa de liberdade em caso de corrupção, para os atos de concussão e suborno, previstos entre seus artigos 130 e 136.

Com a Proclamação da República, promulgou-se o Código Penal de 1890, que não continha nenhuma previsão expressa sobre o assunto. Após, a Constituição de 1891 dispôs acerca da responsabilização criminal do Presidente da República, em caso de improbidade administrativa.

Já o Código Penal atual, promulgado em 7 de novembro de 1940, abordou de forma mais abrangente os crimes relacionados à corrupção, tratando de crimes contra a administração pública (artigos 312 a 259) e tipificando delitos como peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, prevaricação, dentre outros (LIVIANU, 2014).

No que se refere à corrupção propriamente dita, o Código Penal em vigor dispôs sobre os crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, sendo a primeira espécie: “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou

retardar ato de ofício” (BRASIL, 1940, art. 333). Nesse caso, o sujeito ativo é a pessoa que oferece ou promete a vantagem indevida, ocorrendo o crime ainda que o funcionário público não aceite a vantagem. A corrupção passiva é praticada pelo funcionário público que “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (BRASIL, 1940, art. 317), ou seja, ocorre quando o ato o funcionário pede ou aceita vantagens para praticar atos de sua competência.

Existem outras condutas tipificadas neste Código que configuram ações de corrupção, como lavagem de dinheiro, obstrução à justiça e fraude à licitação, dentre outros (BRASIL, 1940).

A partir da década de 90, a corrupção passou a se tornar um problema generalizado e universal, de modo que o combate ensejou esforços a partir de um alinhamento mundial. Desde então, o Brasil ratificou três convenções internacionais contra a corrupção: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), da Organização das Nações Unidas (ONU); a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA); e a Convenção sobre o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (UNIÃO, 2018b, p. 9).

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi assinada em 9 de dezembro de 2003 e determinou aos países signatários o estabelecimento de medidas contra a corrupção, penalidades e medidas de caráter preventivo.

Desde então, o Brasil vem promovendo esforços para criar normas específicas de combate e repressão à corrupção. Nesse sentido, destaca-se a promulgação da Lei Anticorrupção n. 12.846/13 (BRASIL, 2013), que funcionou como “divisor de águas” em se tratando de combate à corrupção, pois dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Segundo Petrelluzi, a Lei Anticorrupção veio adaptar a legislação brasileira aos acordos internacionais firmados:

A Lei n. 12.846/2013 representa mais um passo do Brasil no sentido de dar concretude aos compromissos internacionais relativos ao combate à corrupção assumidos pelo país, em especial aos termos da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, firmada pelo Brasil em 1997 e ratificada no ano de 2000. Além dessa importante convenção, a edição da Lei n. 12.846/2013 adapta a legislação brasileira

aos compromissos firmados na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção Interamericana Contra a Corrupção. (PETRELLUZI, 2014, p. 17).

Certo que a edição desta lei reforçou todas as políticas de prevenção e combate à corrupção, pois estendeu as penalidades às empresas, independentemente de culpa ou dolo (responsabilidade objetiva), além de estabelecer penas administrativas e mecanismos como *compliance* como medida de prevenção à corrupção.

É importante destacar as inovações trazidas por esta lei, conforme disposto por Frederico Gabrich e Thiago Mosci:

De fato, a Lei n.12.846/2013 estabeleceu, como principais inovações, a possibilidade de responsabilização objetiva (independente da análise da culpa), cível e administrativa, das pessoas jurídicas e das pessoas morais (sociedades sem personalidade jurídicas) corruptoras, sem prejuízo da possibilidade de responsabilização de seus dirigentes ou administradores (na medida da culpabilidade deles), ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. Além disso, de acordo com o artigo 5º da Lei n.12.846/13, constituem atos lesivos à Administração pública, nacional ou estrangeira, todos aqueles que atentem contra o patrimônio Público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública (definidos no Artigo 37 da Constituição brasileira) ou contra os compromissos internacionais assumidos Pelo Brasil. E mais: o mesmo artigo define e considera como ato ilícito de corrupção, prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou Pessoa a ele relacionada, bem como a fraude em licitações e o uso de interposta pessoa para Dissimular ou ocultar os reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, dentre outras condutas que dificultem a atividade de investigação ou fiscalização. No âmbito administrativo, a Lei n.12.846/13, em seu artigo 6º, estabelece que serão Aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos de corrupção, as Sanções de (i)multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do Faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, Excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e (ii)publicação extraordinária da decisão condenatória. (GABRICH; MOSCI, 2016, p. 412-413).

A Lei Anticorrupção trouxe uma nova dimensão ao combate à corrupção no país, pois, além da punição no âmbito penal, já prevista em regramento próprio, criou penalidades no âmbito administrativo e civil.

A possibilidade de responsabilização objetiva da empresa fez com que as companhias privadas se preocupassem ainda mais com a implantação da cultura ética em seus negócios e nos atos de seus prepostos.

Por este motivo é que se faz necessário tecer considerações sobre os aspectos filosóficos da ética e o conceito de ética empresarial na atualidade, a fim de se compreender como estes conceitos auxiliam no combate à corrupção.

3 ÉTICA E ÉTICA EMPRESARIAL

Segundo o filósofo Michael Sandel (2015), “o combate à corrupção não é só uma questão de leis. É de atitudes”. Sendo assim, é necessário analisar qual a dimensão ética dos atos corruptos e em que medida a falta de ética promove o ato corrupto, imoral e que viola os bons costumes.

A palavra ética origina-se do grego *ethos* e corresponde a um costume ou jeito habitual de agir. Segundo Newton de Luca:

A ética pode ser tida como o conjunto de procedimentos humanos que atuam no dever-ser da moral, inserindo-se num ramo do conhecimento humano que em muito se assemelha ao das chamadas disciplinas sistemáticas, tais como o direito, a sociologia, etc. engendrando conceitos e formulações abstratas. (LUCCA, 2009).

A ética, partindo da perspectiva filosófica, é abordada por Michael Sandel em seu livro “O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado”. As reflexões propostas nesta obra se iniciam a partir de uma análise de que, atualmente, quase tudo pode ser comprado.

Nesse sentido, o autor lista como exemplos:

- a) em certas prisões americanas, infratores abastados podem pagar por acomodações melhores, mais limpas e tranquilas, longe das celas dos presos não pagantes;
- b) parques de diversões vendem “ingressos vip” para que as pessoas que não desejam esperar algumas horas pelas atrações mais concorridas, como as pessoas comuns que também pagaram ingressos, possam, literalmente, furar a fila. A propósito, o serviço de “fura fila” já é oferecido por diversas empresas nos Estados Unidos para todo tipo de situação, até mesmo para as concorridas audiências públicas no Congresso Nacional, em que os cidadãos têm a oportunidade de discutir os mais variados e relevantes assuntos de interesse coletivo. Nesse caso, os principais clientes das empresas de “guarda lugar” são os lobistas, que não estão dispostos a esperar algumas horas nas longas filas que podem se formar conforme a importância do assunto em pauta, mas podem pagar o quanto for necessário pelo serviço de espera;
- c) alguns países africanos vendem a caçadores o direito de abater animais em extinção como rinocerontes, elefantes e leões. Recentemente, o abate autorizado de um leão no Zimbábue por um caçador americano mediante o pagamento de cinquenta mil dólares causou enorme repercussão internacional;
- d) em meio ao agravamento da situação político-social de alguns países, que provoca o aumento substancial do número de refugiados em várias partes do mundo, o professor de direito Peter Schuck (1997) propôs a criação de um mercado de refugiados políticos nos seguintes moldes: um organismo internacional atribuiria a cada país uma cota anual de refugiados com base na riqueza nacional. A partir daí, os países passariam a comprar e vender essas obrigações entre eles. Assim, por exemplo, se o Japão recebesse uma cota anual de vinte mil refugiados e não os quisesse receber, poderia pagar à Rússia ou a Uganda para ficar com eles. (SANDEL, 2013, p. 15).

As situações acima expostas são predominantes na sociedade ocidental, marcada pelo capitalismo e valorização do consumo. Pelos exemplos acima, afere-se que os mercados não se limitam mais à venda de bens materiais e passaram a dominar outros aspectos da vida social que não se rendiam à lógica do mercado.

Como exemplo, citam-se as filas existentes em parques de diversão para acesso aos seus brinquedos, as quais garantem uma igualdade, pois quem chega primeiro é atendido antes. No entanto, tem-se que, no momento em que se pode comprar o direito de desrespeitar a ordem da fila – ou “furar a fila”, ofende-se o valor da igualdade, fazendo com que o capital desconsidere outros valores que são até mais importantes do que o próprio dinheiro.

Sandel explica que o país passa por uma “economia de mercado” para se viver em uma “sociedade de mercado”:

Uma economia de mercado é uma ferramenta – valiosa e eficaz – de organização de uma atividade produtiva, mas uma sociedade de mercado é um lugar onde quase tudo pode ser posto à venda. É um modo de vida em que o pensamento de mercado e os valores de mercado começam a dominar todos os aspectos da vida: relações pessoais, vida familiar, saúde, educação, política, leis, vida cívica. É um lugar em que as relações sociais são formatadas à imagem do mercado. (SANDEL, 2014, p.16).

Essa mudança não ocorreu a partir de pautas e discussões sobre o assunto, mas a ocupação da lógica do mercado foi ocorrendo silenciosamente em todos os espaços sociais.

Questiona-se então, se é ético ceder os valores sociais em favor dos valores de mercado? Por que a sociedade deveria se preocupar com isso? Primeiramente, porque tratar o capital como valor maior de uma sociedade acirra sobremaneira as desigualdades sociais, por delimitar o acesso às necessidades básicas como saúde, educação e moradia apenas a quem possui capital, ou seja, conforme Sandel, “quando todas as coisas boas podem ser compradas e vendidas, ter dinheiro passa a fazer toda a diferença do mundo. A mercantilização de tudo afia o ferrão da desigualdade e suas consequências para a vida social e cívica.” (SANDEL, 2014, p.14).

A segunda razão para que a reflexão é que uma sociedade de mercado estimula a corrupção na medida em que o mercado passa a comercializar bens que não são passíveis de venda, segundo a lógica da ética e da moral. Dessa forma, o corruptor passa a desconsiderar outros valores moral e socialmente importantes, tudo em favor dos valores de mercado. Se, para o corruptor o que prevalece é a lógica do mercado, somente dessa forma enxergará as operações, os bens e acontecimentos que lhe acontecem.

Nessa ótica, Sandel conceitua a corrupção da seguinte forma:

Costumamos associar o conceito de corrupção a lucros indébitos. Mas a corrupção não é apenas uma questão de suborno e pagamentos ilícitos. Corromper um bem ou uma prática social significa degradá-lo, atribuir-lhe uma valoração inferior à adequada. [...] quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, estamos decidindo, pelo menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias, como instrumentos de lucro e uso. Mas nem todos os bens podem ser avaliados dessa maneira. Os exemplos mais óbvios são os seres humanos. A escravidão era ultrajante por tratar seres humanos como mercadorias, postas à

venda em leilão. Esse tratamento não leva em conta os seres humanos de forma adequada – como pessoas que merecem respeito e tratamento condigno, e não como instrumentos de lucro e objetos de uso. Algo semelhante pode ser dito em respeito dos bens e práticas que nos são valiosos. (SANDEL, 2014, p. 45).

É possível, pois, observar como a corrupção está ligada à ética, segundo a teoria de Sandel. Isso porque, na medida em que a sociedade passa a atribuir valor de mercado a todo e qualquer ato ou objeto, perdem-se os valores sociais intrínsecos como: solidariedade, sentimento de coletividade e honestidade, dentre outros.

Os mercados deixam sua marca nas normas sociais: “Em relação a alguns bens e práticas sociais, quando o pensamento e os valores de mercado entram em cena, eles podem mudar o significado dessas práticas e desencorajar atitudes e normas com as quais vale a pena se importar” (SANDEL, 2013).

Para superação dessa mercantilização da sociedade, é necessário que haja debate público de toda a sociedade sobre o valor dado a bens ou a atos, como à política, saúde, cidadania e democracia, dentre outros, no sentido de refletir qual o valor de mercado está sendo dado a tudo que compõe a vida social e quais os valores estão sendo perdidos com isso.

A partir desta reflexão, é possível pensar em mudar a cultura da corrupção nas empresas com a promoção de debates acerca de valores, de posturas sociais e moralidade. É essa lógica de pensamento que deve ser aplicada ao mundo corporativista, a fim de resgatar os valores éticos dentro das empresas e combater a corrupção.

Assim, seja por exigência da sociedade ou por interesse financeiro, a conduta organizacional pautada em preceitos éticos acarreta vínculos sólidos tanto com seus agentes externos quanto com os internos, como clientes, fornecedores, potenciais investidores e funcionários (MOREIRA, 1999, p.32).

Nesse sentido, tratando-se de ética empresarial, Adelita Bechelani Bragato, embasa seu raciocínio com os teóricos O.C Ferrel, John Fraedrich e Linda Ferrel, da seguinte forma:

Em termos simples, ética empresarial compreende princípios e padrões que orientam o comportamento no mundo dos negócios. Se um comportamento específico exigido é certo ou errado, ético ou antiético, é assunto frequentemente determinado pelos *stakeholders*, tais como investidores, clientes, grupos de interesse, empregados, o sistema jurídico vigente e a comunidade. Embora esses grupos não estejam necessariamente “certos”, suas opiniões influenciam a aceitação ou rejeição, pela sociedade, da empresa e de suas atividades. (BRAGATO, 2016, p.55).

A ética empresarial pode ser definida como um conjunto de atitudes que a organização adota, com base na moral e bons costumes. Joaquim Manhães Moreira dispõe que a ética empresarial pode ser entendida como “o comportamento da empresa – entidade lucrativa –

quando ela age em conformidade com os princípios morais e as regras do bem proceder aceitas pela coletividade (regras éticas)” (MOREIRA, 2002, p. 28).

A ética, sem dúvida, é um elemento preponderante para que as atividades econômicas tenham sustentabilidade nos dias atuais, firmando-se como uma exigência legítima da sociedade, inclusive dos consumidores.

Um exemplo disso se concentra no fato de que parte dos consumidores, ao realizarem compras em lojas de departamento, procuram se informar antes se alguma delas já teve relação – condenação ou investigação – com trabalho escravo, ou seja, a sociedade atual também se preocupa com os valores éticos, ainda que essa parcela da população seja minoria.

Nesse sentido, dispõe Luis Roberto Antonik:

A sociedade do século XXI necessita de empresas confiáveis, sob o ponto de vista da necessidade de fidelização do cliente, assegurando um fluxo de produtos e serviços de qualidade a preços justos, seja sob a ótica dos investidores, que esperam ver o seu patrimônio protegido, ou ainda sob a perspectiva da sociedade, com a qual se relaciona. Condutas éticas e códigos respeitados e seguidos asseguram a governança e perenidade, fatores indispensáveis para aqueles que desejam se firmar, crescer ou se manter grandes. (ANTONIK, 2016, p.226).

Esse comportamento ético, além de ser exigido pelo mercado, é fiscalizado também pelo Estado. A Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com o grupo *Ethos*, criou um programa que busca reconhecer as empresas comprometidas com a integridade, ética, prevenção e combate à corrupção, sendo que estas empresas são inseridas em uma lista “pró-ética” que funciona para o mercado e a sociedade como um selo de boas práticas.

Da mesma forma, sob a gestão do mesmo órgão, existe uma lista de empresas que possuem conduta antiética, com acesso público amplo, significando uma perda de valor para elas e seus investidores.

É fato que a atividade empresarial existe para gerar lucro. Essa é a principal função da empresa, mas não pode ser a única. Em que pese ainda existir a visão empresarial baseada apenas no lucro, tem crescido um movimento de valorização da função social da empresa, valorização de boas práticas empresariais pautadas na ética, na transparência e na conformidade da ação empresarial com as normas jurídicas.

A título de exemplo desse novo perfil da empresa, surge o chamado capitalismo consciente, movimento global originário nos Estados Unidos da América (EUA) e atualmente presente em doze países, dentre eles o Brasil.

O capitalismo consciente propõe a realização de negócios conscientes, sustentáveis e inovadores. Um dos seus pilares é o de que “o propósito de uma empresa deve ser muito mais do que simplesmente gerar lucros: é a causa pela qual a empresa existe” (CAPITALISMO

CONSCIENTE, 2017). Este movimento é marcado, sobretudo, por iniciativas que propõem a valorização de condutas éticas empresariais em detrimento da busca exclusiva pelo lucro.

A ética empresarial está diretamente ligada à conformidade de leis e normas que envolvem determinada atividade empresarial. É por meio da conformidade que se implanta uma cultura ética e é possível fiscalizar se de fato a empresa tem agido conforme os valores éticos e morais.

Nesse sentido, passa-se ao estudo da conformidade (*compliance*), como mecanismo de prevenção à corrupção, por meio da implantação da cultura ética nas organizações empresariais.

4 O COMPLIANCE COMO MECANISMO DE COMBATE À CORRUPÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Conforme exposto, observa-se uma valorização de empresas que adotam postura ética, transparência nas relações com a sociedade, principalmente consumidores, e que ajam em conformidade com as normas jurídicas vigentes.

A título de exemplo, cita-se a sociedade de economia mista Petrobrás, que, após os escândalos de corrupção que vieram à tona com a Operação Lava-jato, passou a implementar um programa de *compliance* (supostamente) efetivo, com ações intensas de prevenção, detecção e correção de atos fraudulentos e corruptos. Para isso, aquela empresa criou canal de denúncias terceirizado e acessível a todos os empregados, bem como tem investido em treinamentos e capacitação dos colaboradores para prevenção de atos em desconformidade com o código de conduta interno e leis.

Os resultados positivos deste investimento têm sido percebidos, pois a empresa registrou lucro líquido de R\$ 5 bilhões nos primeiros nove meses de 2017, revertendo o prejuízo apurado no mesmo período do ano anterior, obtendo valorização na bolsa de valores (CAPITALISMO CONSCIENTE, 2017).

Uma empresa que possui setor de *compliance* hoje passa a ser reconhecida no mercado nacional e internacional, atraindo valor para sua organização. Cabe dizer que o *compliance* ainda não está presente na grande maioria das empresas brasileiras, mas a implantação de programas com este cunho é crescente, em razão dos benefícios gerados.

Compliance significa “estar de acordo com”, estar em conformidade, de modo que tem como objetivo verificar se a empresa está cumprindo toda a legislação incidente sobre o seu

negócio, a fim de prevenir atos de corrupção, condutas antiéticas e preservar pela integridade da empresa.

O *compliance* surgiu com a Lei Anticorrupção 12.846/2013, que determina em seu artigo 7º, inciso VIII:

Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
[...] VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (BRASIL, 2013).

Essa lei supracitada trouxe novidades para a realidade das empresas brasileiras, pois, por meio dela, passou-se a privilegiar as empresas que possuem um programa de integridade e *compliance*.

A Lei Anticorrupção foi regulamentada pelo Decreto n. 8.420/15, o qual tratou sobre o programa de integridade em seu artigo 41:

O programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2015).

O parágrafo único do referido artigo menciona que o programa de integridade deve ser estruturado de acordo com as particularidades de cada empresa e atividade econômica desenvolvida. Isso significa que cada empresa deve criar o seu próprio programa de integridade, contendo todas as particularidades do seu negócio, bem como todas as regras, condutas esperadas e sanções.

Segundo a CGU:

Um dos objetivos de um programa de integridade é informar seus empregados sobre as regras e os procedimentos da empresa, além das possíveis sanções disciplinares, em caso de descumprimento. Para isso, deve haver total compromisso da alta direção com a ética e a integridade e com as estratégias para a promoção de tais princípios, tanto em suas regras e seus procedimentos como nas tomadas de decisão por parte de todos os funcionários da empresa, independentemente do cargo ou escala hierárquica em que estejam. (UNIÃO, 2018a).

Para esse órgão de controle, o *compliance* está pautado em cinco pilares, quais sejam, apoio da alta direção, instância responsável, análise de perfil e riscos, regras e instrumentos e monitoramento contínuo.

Primeiro, para um programa de *compliance* efetivo, é necessário que haja o apoio da alta direção, ou seja, a alta direção deve assumir uma postura ativa, positiva e dar exemplo de boas condutas, bem como disponibilizar recursos para o efetivo cumprimento do programa de *compliance*, sejam eles recursos financeiros, de pessoal, dentre outros.

Ainda, é necessário um setor responsável para a efetividade do programa, ou seja, um setor específico para desenvolvimento, aplicação e monitoramento do *compliance*. Este setor deve ser o responsável por impulsionar o treinamento contínuo dos empregados quanto às normas dispostas no código de ética e conduta, garantindo a prevenção de atos de corrupção.

Também se faz necessária uma análise de perfil e riscos, ou seja, para o desenvolvimento de um efetivo programa de *compliance*, a empresa precisa conhecer os riscos inerentes à atividade desenvolvida, de modo que o código de conduta e as ações de conformidade sejam suficientes para excluir ou minimizar os riscos. Assim, devem ser observados quais os riscos inerentes a cada uma das atividades executadas na empresa, bem como todas as normas jurídicas com elas relacionadas e que devem ser cumpridas.

Também se faz essencial a estruturação de regras internas por códigos de ética e de conduta, que serão os instrumentos de regulação e de comunicação da atividade na empresa e do seu relacionamento com todas as partes envolvidas, já que é por meio daqueles regramentos que todos devem ter ciência das ações permitidas ou não na empresa. Por esses códigos que se estabelecerão as regras sobre políticas de brindes, relacionamento com o poder público, bem como as penalidades e sanções em caso de condutas antiéticas.

Ressalta-se, após a aplicação do *compliance*, é necessário um monitoramento contínuo com o fim de se verificar por meio de relatórios, pesquisas de satisfação, dentre outros, se o programa tem obtido êxito.

Para que haja um programa de integridade efetivo, é necessária a existência de um trabalho conexo com auditoria e com comitês internos de investigação, para que o programa seja cumprido e fiscalizado, implantando-se, assim, a cultura de valorização da ética empresarial.

Ainda sobre o tema, segundo o Promotor Marcelo Zeckner: “A integridade não deve ser entendida apenas como a mera conformidade com a lei, regras e procedimentos; vai além disso - faz parte da cultura” (ZECNKER, 2018).

Dessa forma, com a implantação do *compliance*, é possível garantir a cultura da ética empresarial, impactando sobremaneira no combate à corrupção.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a corrupção tem sido uma prática presente no Brasil, tanto no que se refere aos governos, políticos, partidos políticos, quanto nas organizações empresariais. Restou demonstrado o impacto negativo que a corrupção causa para o país, em se tratando de

economia, geração de emprego e renda, acirramento de desigualdades sociais, desestímulo de investidores nacionais e estrangeiros, dentre outros.

Em que pese a corrupção ser um problema antigo no país, há muito a sociedade envida esforços para que haja um combate efetivo à sua prática; leis foram criadas a esse respeito, mas a postura ainda é comum na sociedade, principalmente nos ambientes empresariais.

Revelou-se, também, a necessidade de repensar ferramentas que combatam a corrupção de forma efetiva, não apenas se limitando a um instrumento normativo com condutas tipificadas e punições, mas que causem uma mudança de cultura, um resgate as boas práticas e a ética.

Restou demonstrado que a corrupção tem um plano de fundo ético, na medida em que, pelo aspecto filosófico abordado pelo Michael Sandel (2014), o valor excessivo dado ao consumo pela economia de mercado tem feito com que a sociedade atribua valor financeiro a tudo, desprezando outros valores éticos e sociais importantes como a cidadania, solidariedade, igualdade. É por meio do resgate da cultura da ética que a corrupção será minimizada ou combatida nas organizações.

Daí, surge o *compliance*, um instrumento de controle que decorre da Lei Anticorrupção. Por meio do *compliance*, as empresas se comprometem a estabelecer programa de integridade, código de ética, monitoramento, comprometimento da alta direção, para que toda a empresa esteja envolvida e engajada em ações pró-éticas.

De fato, por meio do *compliance*, é possível formular mecanismos que atuem na prevenção da corrupção e, mais além, na cultura empresarial, não apenas garantindo o cumprimento de leis, mas também disseminando as boas práticas empresariais pautadas na ética, nos bons costumes e na moral.

Por tais motivos, acredita-se que esse instituto denominado *compliance* pode ser uma ferramenta de sucesso para o combate à corrupção, se utilizada com seriedade e com investimento de toda a organização empresarial.

REFERÊNCIAS

ANTONIK. Luis Roberto. ***Compliance, ética e responsabilidade social***: uma visão prática. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BERGOLIO, Jorge M (Papa Francisco). ***Corrupção e Pecado***. São Paulo: Ave-Maria, Tradução de Sandra Martha Dolinsky, 2013.

BRAGATO, Adelita Aparecida Podadera Bechelani. **O Compliance no Brasil**: a empresa entre a ética e o lucro. Dissertação (Mestrado). UNINOVE. 2017. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1646/2/Adelita%20Aparecida%20Podadera%20Bechelani%20Bragato.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2018.

BRASIL. Lei n. 12.486, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 02 ago. 2013.

BRASIL. Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 mar. 2015.

BRASIL perde cerca de R\$ 200 bilhões por ano com corrupção, diz MPF. **Isto é**, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://istoe.com.br/brasil-perde-cerca-de-r-200-bilhoes-por-ano-com-corrupcao-diz-mpf/>. Acesso em: 17 jul. 2018.

CAPITALISMO CONSCIENTE. 2017. Disponível em: <https://www.ccbrasil.cc>. Acesso em: 13 jul. 2018.

CARVALHO, José Murilo de. Passado, presente e futuro da corrupção brasileira. In: AVRITZER, I.; *et al* (Orgs.) **Corrupção**: ensaios e críticas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012, p. 200.

GABRICH, Frederico; MOSCI, Thiago. **Corrupção, ética e Direito no Brasil**. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3641/0>. Acesso em: 14 jul. 2018.

GIN, Camila; OLIVEIRA, Chaiene. **Lei anticorrupção brasileira**: práticas de *compliance* aliadas ao cadastro nacional de empresas punidas. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14292>. Acesso em: 13 jul. 2018.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

- IBGC. **Governança Corporativa e integridade empresarial**. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/Publica%C3%A7%C3%B5es/IBGC_livreto.pdf. Acesso em: 19 jul. 2018.
- LIVIANU, Roberto. **Corrupção** – Incluindo a Lei Anticorrupção. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- LUCCA, Newton de. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MACHADO, Tacianny; TORCHIA, Bruno. **Os reflexos sociais da corrupção no direito ao trabalho**. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1706>. Acesso em: 15 jul. 2018.
- MOREIRA, Joaquim Manhães. **A ética empresarial no Brasil**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.
- NEHER, Clarissa. Corrupção reforça desigualdade no Brasil, diz Transparência Internacional. **Folha de São Paulo**, 25 jan. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/01/1852909-esquemas-de-corrupcao-reforcam-desigualdade-no-brasil-diz-transparencia-internacional.shtml>. Acesso em: 19 jul. 2018.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e Anticorrupção**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PETRELLUZI, Marco Vinicio. **Lei Anticorrupção**: origens, comentários e análise da legislação correlata. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PETROBRÁS**. Disponível em: <https://seguindoemfrente.hotsitespetrobras.com.br/index.htm#focamos-na-recuperacao-financeira>. Acesso em: 12 jul. 2018.
- REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia**: do Romantismo até nossos dias. 8. ed. São Paulo: Paulus, 2007. v. 3.
- SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra**: os limites morais do mercado. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SANDEL, Michael J. **Porque não deveríamos confiar nossa vida cívica aos mercados.**

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5ELY6SMHRP4>. Acesso em: 12 jul. 2018.

UNIÃO. Controladoria Geral. **Programa de integridade.** Diretrizes para empresas privadas.

Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

UNIÃO. Controladoria Geral. **Empresa pró-ética.** Disponível em:

<http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/empresa-pro-etica>. Acesso em: 11 jul. 2018.

ZENKNER, Marcelo. **Programas de Compliance x Programas de Integridade.** Disponível

em: http://www.forumbrasilgrc.com.br/wp-content/uploads/2018/03/F%C3%B3rum-Brasil-GRC_palestra-Marcelo-Zenkner.pdf. Acesso em: 20 jul. 2018.